

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão n° 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE
DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO
MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO -
MAFP**

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão nº 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

SUMÁRIO

CAPÍTULO I:

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Seção I - OBJETIVO	3
Seção II - APLICAÇÃO	3
Seção III - DEFINIÇÕES E REFERÊNCIAS	4

CAPÍTULO II:

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES À PLDFT	5
Seção I - GOVERNANÇA, PAPÉIS E RESPONSABILIDADES.....	5
Seção II - AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO.....	6
Seção III - PROCEDIMENTOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CADASTRO	7
Seção IV - REGISTRO, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO	9
Seção V - ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E EFETIVIDADE.....	10

CAPÍTULO III:

DISPOSIÇÕES FINAIS	11
--------------------------	----

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão n° 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

O Conselho Deliberativo do Mongeral Aegon Fundo de Pensão (“MAFP”), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Estatuto, resolve estabelecer princípios e diretrizes relacionados à prevenção e combate às práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, nos termos das legislações vigentes, aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

OBJETIVO

Art 1º A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, tem por objetivo estabelecer diretrizes a serem adotadas para prevenção da prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: Para implementação desta Política, o MAFP deverá considerar seu porte, complexidade e perfil de riscos dos de benefícios, dos participantes ativos, dos beneficiários, dos assistidos, dos patrocinadores e dos instituidores desses planos, bem como das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados, abrangendo todas as atividades desenvolvidas pelo MAFP.

Seção II

APLICAÇÃO

Art. 2º Esta Política se aplica aos conselheiros, dirigentes, funcionários, estagiários, jovens aprendizes, terceirizados, fornecedores e prestadores de serviços em geral, participantes, assistidos, patrocinadoras e instituidoras do MAFP.

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão nº 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

Seção III

DEFINIÇÕES E REFERÊNCIAS

Art. 3º Para fins desta Política considera-se:

- I. **Avaliação Interna de Risco** – procedimentos que tem por objetivo identificar, mensurar e mitigar o risco de utilização de produtos e serviços na prática de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;
- II. **Clientes** - são as patrocinadoras, os instituidores, os participantes ativos, os beneficiários e os assistidos dos planos de benefícios administrados pelo MAFP;
- III. **COAF** – Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- IV. **Financiamento do Terrorismo** - reunião de fundos e/ou capital para a realização de atividades terroristas ou de atividades que as apoiam, provenientes de doações ou ganho de diversas atividades lícitas, ou ilícitas, tais como tráfico de drogas, crime organizado, contrabando, extorsões, sequestros e fraudes;
- V. **Lavagem de Dinheiro** - práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que tais ativos aparentem uma origem lícita ou que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar;
- VI. **Operações e Situações Suspeitas** – atividades que apresentam indícios de utilização do Mongeral Aegon Fundo de Pensão para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- VII. **Pessoa Exposta Politicamente (PEP)** - pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais, observada as demais definições constantes na legislação vigente;
- VIII. **PLDFT** - Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo; e
- IX. **PREVIC** - Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão nº 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PLDFT

Seção I

GOVERNANÇA, PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º O MAFP deve utilizar a sua estrutura organizacional para assegurar o cumprimento da presente política e dos procedimentos e controles internos de PLDFT previstos na legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º Configura-se como diretriz da presente Política, o comprometimento dos órgãos estatutários, com a efetividade e a melhoria contínua dessa política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a PLDFT.

§ 2º O MAFP deve desenvolver ações para a promoção da cultura organizacional de PLDFT, promover a capacitação dos funcionários sobre a referida política e viabilizar, através da ampla divulgação, o conhecimento das diretrizes da PLDFT aos clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 5º O MAFP manterá a PLDFT atualizada e procederá à sua divulgação, no mínimo, anualmente, aos *stakeholders* supracitados, em linguagem clara, acessível e compatível com as funções desempenhadas pelos destinatários descritos neste artigo.

Art. 6º A PLDFT será elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo do MAFP.

Art. 7º O MAFP nomeará o Diretor responsável pelo cumprimento da PLDFT perante a PREVIC.

Art. 8º – Compete ao Diretor responsável pela PLDF zelar pelo seu cumprimento e pela melhoria contínua desta Política, dos procedimentos e dos controles internos

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão nº 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.

Art. 9º Compete à Diretoria Executiva do MAFP prover estrutura de governança visando assegurar o cumprimento dessa política e dos procedimentos e controles internos; elaborar a Política de PLDFT e revisitar periodicamente para fins de melhorias contínuas e adequações regulatórias, e documentar e aprovar a metodologia da avaliação interna de risco.

Art. 10 Compete ao Conselho Deliberativo do MAFP aprovar a Política de PLDFT e Combate ao Financiamento ao Terrorismo, tomar ciência acerca da Avaliação Interna de Risco, bem como de suas alterações, tomar ciência acerca do Relatório de Efetividade; e deliberar sobre situações não previstas nessa Política.

Art. 11 Ao Conselho Fiscal compete tomar ciência da Avaliação Interna de Risco, bem como de suas alterações e tomar ciência acerca do Relatório de Efetividade.

Seção II

AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 12 O MAFP realizará a avaliação Interna de Risco (AIR) com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º O MAFP adota abordagem baseada em risco, estipulada através de verificação de categorias e variáveis (Matriz de Riscos). Essa ação assegura que as medidas adotadas para prevenir ou mitigar as ações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados no processo de adesão, manutenção e encerramento do relacionamento.

Art. 13 A área responsável pela elaboração da Avaliação Interna de Risco definirá as categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão n° 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

§1º A AIR deverá considerar, no mínimo, os perfis de risco dos Clientes, do MAFP, das operações, dos produtos e serviços, bem como das atividades exercidas pelos profissionais, pelos parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§2º O risco identificado pela área responsável pela elaboração da Avaliação Interna de Risco deve ser avaliado quanto à probabilidade de ocorrência e à severidade dos impactos financeiro, jurídico e reputacional.

§3º A área responsável pela elaboração da Avaliação Interna de Risco deve utilizar como subsídios, quando disponíveis, as avaliações realizadas por entidades públicas do país relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

Art. 14 A Avaliação de Interna de Risco será encaminhada formalmente à Diretoria Executiva para aprovação e posteriormente enviada para ciência do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, e do Comitê de Risco e do Comitê de Auditoria, se os referidos comitês existirem.

§1º A AIR será revisada, no máximo, a cada dois anos, ou quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco descritos nesta Seção.

Seção III

PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 15 O MAFP deve implementar procedimentos destinados ao conhecimento de seus Clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação, devendo tais procedimentos serem compatíveis com o perfil de risco dos Clientes, sem prejuízo das medidas reforçadas para Clientes classificados em categorias de maior risco, observadas as alterações do seu perfil e a Avaliação Interna de Risco.

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão n° 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

§1º Os procedimentos de qualificação incluem o empenho na coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do Cliente, inclusive a renda no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

Art. 16 O MAFP deve manter sua base de cadastro atualizada e, periodicamente, atualizar as informações cadastrais de seus Clientes, de modo a assegurar a constante fidedignidade das informações, devendo esses dados cadastrais observarem níveis diferenciados de detalhamento, proporcionais às categorias de risco do Cliente e ainda serem adotadas diligências adicionais para obtenção e confirmação das informações pela Entidade.

Art. 17 O MAFP deve desenvolver, implementar e aprimorar procedimentos que possibilitem a identificação e a qualificação de Pessoa Exposta Politicamente (PEP), nos termos da legislação vigente.

§1º A condição de PEP deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar como Pessoa Politicamente Exposta nos termos da legislação vigente.

§2º No caso de PEP residentes no exterior, para fins da identificação e qualificação, o MAFP poderá adotar as seguintes providências:

- I. solicitar declaração expressa do Cliente a respeito da sua classificação;
- II. utilizar informações publicamente disponíveis; e
- III. recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre Pessoas Expostas Politicamente.

Art. 18 O MAFP deve manter especial atenção às operações envolvendo PEP, bem como com seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

§ 1º O MAFP deve realizar o monitoramento reforçado e contínuo das relações jurídicas mantidas com PEP, sendo que são considerados Pessoas Politicamente Expostas os familiares os parentes, na linha reta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão nº 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

Art. 19 Na seleção e na contratação de profissionais e prestadores de serviços terceirizados também devem ser estabelecidos previamente os procedimentos necessários para a mitigação do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, com avaliação permanente para o cumprimento das normas legais.

Art. 20 O MAFP implementará procedimentos destinados ao conhecimento de funcionários parceiros e prestadores de serviços terceirizados compatíveis com a PLDFT e Avaliação Interna de Risco.

Art. 21 Todo o tratamento de informações pelo MAFP é realizado considerando a Lei de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD”).

Seção IV

REGISTRO, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO

Art. 22 O MAFP deve implementar procedimentos atualizados de monitoramento, seleção e análise com o objetivo de identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, que devem ser compatíveis com a presente Política e ainda serem definidos com base na Avaliação Interna de Risco, além de considerar a condição de Pessoa Exposta Politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Art. 23 O MAFP deve dispensar especial atenção às seguintes ocorrências, dentro de sua esfera de atuação:

- I. contribuição ao plano de benefícios, pelo participante ou assistido, cujo valor se afigure objetivamente incompatível com a sua ocupação profissional ou com seus rendimentos, considerado isoladamente ou em conjunto com outras contribuições do mesmo participante ou assistido;
- II. aporte ao plano de benefícios efetuado por terceiro que não a patrocinadora, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III. negociação com pagamento em espécie, a uma mesma pessoa física ou jurídica, cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão nº 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

IV. operações realizadas que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício para evitar procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Instrução; e

V. operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.

Art. 24 O MAFP, através da área responsável pela elaboração da Avaliação Interna de Risco, deve comunicar ao COAF quando o resultado da análise da operação ou da situação indicar suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º A decisão de comunicação da operação ou da situação ao COAF deve ser fundamentada e registrada de forma detalhada, devendo, ainda, ser realizada no prazo de vinte e quatro horas da decisão de comunicação.

Art. 25 O MAFP, através da área responsável pela elaboração da Avaliação Interna de Risco, deve comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas a contar da verificação de sua ocorrência, todas as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo se tais operações decorrem de pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate.

§1º A comunicação descrita no *caput* deve ser feita sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.

Art. 26 O MAFP, através da área responsável pela elaboração da Avaliação Interna de Risco, deverá comunicar à PREVIC a não ocorrência de situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício.

Art. 27 O MAFP deve se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do COAF.

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão n° 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

Seção V

ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E EFETIVIDADE

Art. 28 O MAFP deve instituir mecanismos de acompanhamento e de controle que assegurem a implementação e a adequação da Política, dos procedimentos e dos controles internos relativos à PLDFT, considerando o seu perfil de risco, porte e complexidade.

Art. 29 O MAFP deve avaliar a efetividade da presente Política, dos procedimentos e dos controles internos, documentada em Relatório de Avaliação de Efetividade específico que analisará:

- I. os procedimentos destinados ao conhecimento de Clientes, incluindo a verificação e a validação das informações desses Clientes e a adequação dos dados cadastrais;
- II. os procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao COAF, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
- III. a governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- IV. os procedimentos destinados ao conhecimento de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e
- V. as medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 30 O Relatório de Avaliação de Efetividade será elaborado anualmente pela área responsável pela elaboração da Avaliação Interna de Risco designada com data-base de 31 de dezembro e deve ser encaminhado, para ciência até 30 de junho do ano seguinte ao da data base, para o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria, se houver.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO				
Revisão n° 1	Órgão de aprovação: Conselho Deliberativo	Data da aprovação: 24/05/2023	Referência:PPLDFT	Classificação da informação: Corporativa

Art. 31 Na execução desta Política o MAFP adotará boas práticas de governança, gestão de integridade, riscos e controles internos e demais providências visando à PLDFT.

§1º É responsabilidade dos membros dos órgãos da governança do MAFP, bem como de seus funcionários e demais colaboradores a observância integral e fiel das diretrizes estabelecidas nessa política.

§2º Todas as informações relacionadas a dados de indícios/suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo são de caráter confidencial, não devendo em hipótese alguma serem levadas ao conhecimento ou disponibilizadas as partes envolvidas. As comunicações de casos suspeitos previstos na regulamentação vigente são de uso exclusivo dos órgãos reguladores para análise e investigação.

Art 32 O descumprimento dos dispositivos desta Política e da legislação em vigor está sujeita à aplicação de medidas disciplinares cabíveis.

Art. 33 Esta Política entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo do MAFP.